



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Ubá, 07 de novembro de 2022.

Adendo ao Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022			
PA COPAM Nº: 5179/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR:	Pedreira Oratórios Ltda	CNPJ:	04.291.804/0001-48
EMPREENDIMENTO:	Pedreira Oratórios Ltda	CNPJ:	04.291.804/0001-48
MUNICÍPIO:	Oratórios	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-09-7	Extração de rochas para produção de britas.	4	1
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril.	4	1
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	2	1
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	2	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Diego Vaz da Costa Borges - Biólogo		CRBIO 62693/D ART Nº 20211000109703	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Julia Abrantes Felicíssimo - Analista Ambiental		1.148.369-0	
Marcos Vinícius Fernandes Amaral - Gestor Ambiental		1.366.222-6	
Julita Guglinsk Siqueira - Gestora Ambiental de formação jurídica		1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente		1.097.369-0	
Diretora Regional de Regularização Ambiental.			

De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	
---	-------------	--



Documento assinado eletronicamente por **Julia Abrantes Felicissimo, Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor (a)**, em 08/11/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor (a)**, em 09/11/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55833602** e o código CRC **D1581811**.



ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022

Processo SEI Nº: 1370.01.0041806/2021-06

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 55833602

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 5179/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 – LP+LI+LO (Ampliação)		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Captação de Água Subterrânea (poço manual)	08856/2020	Cadastro efetivado
Captação de Água Subterrânea (nascente)	30544/2022	Cadastro efetivado
Intervenção Ambiental	1370.01.0041806/2021-06	Autorizada

EMPREENDEDOR: Pedreira Oratórios Ltda.	CNPJ: 04.291.804/0001-48
EMPREENDIMENTO: Pedreira Oratórios Ltda.	CNPJ: 04.291.804/0001-48
MUNICÍPIO(S): Oratórios	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 **LAT/Y** 20° 26' 57,55" S **LONG/X** 42° 46' 11,08" O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

☐ INTEGRAL ☐ ZONA DE AMORTECIMENTO ☒ USO SUSTENTÁVEL ☐ NÃO

NOME:

BACIA FEDERAL: Rio Doce

BACIA ESTADUAL: Rio Piranga

UPGRH: DO-01

SUB-BACIA: ribeirão Oratórios

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2007):	CLASSE
A-02-09-7	Extração de rochas para produção de britas	4
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	4
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	2
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	2

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
Diego Vaz da Costa Borges - Biólogo

REGISTRO:
CRBIO 62693/D
ART Nº 20211000109703

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 50/2022 (documento SEI 46874752)

DATA: 17/05/2022

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Julia Abrantes Felicíssimo – Analista Ambiental (Gestora)	1.148.369-0	
Marcos Vinícius Fernandes Amaral – Gestor Ambiental	1.366.222-6	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de formação jurídica	1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-0	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	



1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022 elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM, com sugestão pelo deferimento da LAC (LP+LI+LO) de ampliação do empreendimento Pedreira Oratórios Ltda., Processo SLA nº 5179/2021, foi submetido à apreciação da Câmara de Atividades Minerárias – CMI durante a 89ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada em 29/07/2022.

Na ocasião foi solicitado pedido de vistas ao processo, pelo conselheiro José Ângelo Paganini representante da Fundação Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce (Relictos), por solicitação da Sociedade Civil Local, segundo o informado pelo Conselheiro.

O referido processo retornou de vistas na 90ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM, realizada em 26/08/2022, mediante apresentação do Relatório de Vistas pelo conselheiro da Fundação Relictos. No âmbito do referido Relatório o conselheiro apresentou uma série de afirmações não vinculadas, necessariamente, ao processo de licenciamento objeto de discussão e respectivo Parecer Único, mas sim, ao histórico do licenciamento do empreendimento Pedreira Oratórios Ltda., em especial, no que se refere a última licença ambiental emitida ao empreendimento.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM considerou ser pertinente a baixa do processo em diligência, de modo a ter tempo hábil para incluir no Parecer Único todos os esclarecimentos relativos aos questionamentos apontados.

A fim de subsidiar a elaboração de uma resposta satisfatória à CMI/COPAM, a análise do processo SLA Nº 5179/2021 foi retomada, tendo sido solicitadas informações adicionais ao empreendedor, as quais foram devidamente apresentadas nas datas de 14/09/2022 e 10/10/2022, sendo consideradas satisfatórias.

Finalmente, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM elaborou o presente ADENDO ao PARECER ÚNICO Nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022, tendo como objetivo apresentar os esclarecimentos relativos aos apontamentos apresentados no âmbito do Relatório de Vistas da RELICTOS e, assim, subsidiar a Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM no processo de julgamento do pedido de Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) de ampliação do empreendimento Pedreira Oratórios Ltda., localizado no município de Oratórios/MG.



2. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO RELATÓRIO DE VISTAS

2.1. POLIGONAL IRREGULAR

Dos questionamentos apontados no Relatório de Vistas:

- Em vistoria realizada pela SUPRAM – ZM no mês de novembro de 2019 foi constatado que a lavra estava interditada em função da exploração fora da poligonal.
- O empreendedor alegou que estava requerendo ampliação da poligonal, conforme auto de fiscalização nº060/2019. Ocorre que não existe junto à ANM, o instituto jurídico de ampliação de poligonal de direito minerário.
- A ANM comunicou o fato às autoridades competentes, tendo o Ministério Público ajuizado Ação Civil Pública nº 1000284-39.2019.4.01.3822 que tramita perante a Justiça Federal – Comarca de Ponte Nova.
- No Parecer Único nº 32, a equipe técnica da SUPRAM Zona da Mata, afirma que no RCA apresentado houve deslocamento de poligonal, resultante de erro da ANM.
- Tramita perante a vara criminal de Ponte Nova, o inquérito nº 1001561-56.2020.4.01.3822 que investiga através da Polícia Federal o crime contra a Ordem Econômica.

Resposta aos questionamentos:

A ANM emitiu o ofício nº 656/2018 – Fiscalização/ANM/MG protocolado em 20/12/2018 referente ao envio de notificação à SUPRAM-ZM devido à indícios de extração mineral sem título autorizativo de lavra, lavra com risco iminente e lavra fora da poligonal ANM, com indícios de extração ilegal.

Em 21/08/2019 a equipe da SUPRAM-ZM realizou vistoria ao empreendimento, sendo gerado o Auto de Fiscalização nº 060/2019. Na ocasião foi constatado que o empreendimento estava operando normalmente, porém, as atividades de extração de gnaisses na área fora da poligonal estavam paralisadas, em atendimento ao auto de paralisação emitido pelo DNPM (Auto de Interdição nº 001/2018/ANM).

Consta no Auto de Fiscalização a informação de que o empreendedor já havia requerido ampliação da poligonal junto à ANM, sendo solicitada pela SUPRAM-ZM a apresentação de prova documental. Nesse sentido, cabe esclarecer que a informação constante no auto de fiscalização, a qual foi fornecida pelo representante do empreendimento, quando da realização da vistoria e questionada no âmbito do Relatório de Vistas, está equivocada, tendo em vista que o empreendedor não solicitou a ampliação da poligonal junto à ANM, mas sim a realocação da poligonal ANM nº



830.520/2001, formalizada em janeiro de 2018 e devidamente comprovada à SUPRAM-ZM. O Auto de Fiscalização solicitou ainda a apresentação do Plano de Rebanqueamento da Mina, assinada pelo responsável técnico e a apresentação de Cópia dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) dos anos-base 2014 a 2018.

Com base do que foi verificado em vistoria e nos demais estudos/documentos apresentados pelo empreendedor em atendimento ao Auto de Fiscalização Nº 060/2019 a SUPRAM-ZM emitiu em 12/11/2019 o ofício SUPRAM-ZM nº 5748/2019 em resposta ao Ofício 656/2018 – FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG, informando acerca da realização da vistoria, da paralização da extração na área fora da poligonal ANM, da constatação de operação com capacidade acima da licenciada para os anos de 2016, 2017 e 2018 bem como da lavratura do Auto de Infração Nº 212783/2019 de 13/11/2019 por ampliar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, sem as devidas licenças ambientais, nos anos de 2016, 2017 e 2018 não tendo sido constatada a existência de poluição ambiental.

Ação Civil Pública

Cumprir informar que, conforme o relatado pelo empreendedor, a partir dezembro de 2017 foi constatado um erro crasso da Administração Pública, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (atual ANM), referente ao deslocamento da poligonal que se encontra inscrita no SIGMINE e nos registros do órgão.

A partir de tal constatação o empreendedor formalizou junto à ANM, em janeiro de 2018, o pedido de realocação da Poligonal ANM Nº 830.520/2001, estando em análise no referido órgão.

A ANM por sua vez entrou com a Ação Civil Pública nº 1000284-39.2019.4.01.3822 – VARA FEDERAL DE PONTE NOVA a qual “Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada em face da PEDREIRA ORATÓRIOS LTDA, objetivando tutela jurisdicional que determine à Ré que proceda o ressarcimento ao erário do montante correspondente ao valor da gnaisse extraída”.

A referida ação seguiu os seguintes trâmites: O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido; devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação, defendendo a improcedência do pedido; Em seguida, a União apresentou sua Impugnação à Contestação; a Perícia técnica foi realizada. Finalmente, com base no acima relatado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela **improcedência** do pedido, conforme documento assinado via Token digitalmente pelo Procurador da República, Sr. Sérgio Nereu Faria, em 15/06/2021, conforme trecho final extraído da decisão e abaixo apresentado.



(Destacou-se)

Assim, restou comprovado que a Ré não lavrou recursos minerais sem o respectivo título autorizativo de lavra e licença ambiental. O que houve foi um deslocamento da poligonal autorizada, por erro da Administração Pública, causando a inexistência dos limites da poligonal do Processo ANM n. 830.520/2001 em relação à propriedade rural da Ré. E, tratando-se de erros em atos administrativos, os quais, pelo Princípio da Presunção de Legitimidade e pelo Princípio da Confiança Legítima, geram no administrado expectativa de que são legais, não seria razoável exigir da Ré que identificasse o equívoco (escusável, segundo o perito) antes mesmo da realização da lavra do minério.

Dessa forma, não há ilicitude no ato que sustenta o pedido de ressarcimento da parte autora.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

NEREU FARIA, em 15/06/2021 00:04. Para verificar a assinatura
o. Chave 19fa0edd.2cd906f0.968008a8.150220c8

Posteriormente, em 18/02/2022, a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, através da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova/MG, emitiu a SENTENÇA onde, diante das evidências apresentadas pelo titular, no caso a Pedreira Oratórios Ltda., bem como pelas explicações apresentadas pela perícia, a Juíza Federal Substituta responsável manifestou-se pela **improcedência** do pedido. A referida sentença foi assinada eletronicamente na data de 18/02/2022 pela Juíza Federal Substituta Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho, conforme trecho final extraído da decisão e abaixo apresentado.

Dito isso, conclui-se que, em razão da limitação tecnológica da época, ocorreu o deslocamento involuntário da poligonal para área fora da propriedade do titular e não coincidente com a licença municipal, de modo que o minerador não sabia que minerava fora da área de registro.

Outrossim, não houve culpa, má-fé ou imposição de prejuízo ao patrimônio da União, pelo que reputo indevida a indenização buscada pela presente ação civil pública.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos artigo 487, I do CPC.

Revogo a indisponibilidade de bens deferida em liminar e determino a liberação dos bloqueios realizados nos presentes autos.

Deixo de condenar as partes nas custas e honorários de sucumbência, em face do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985.

P.R.I



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - 18/02/2022 11:34:46
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021811344605300000930004367>
Número do documento: 22021811344605300000930004367

Num. 938534692 - Pág. 6



2.2- LAVRA SEM LICENÇA AMBIENTAL

Dos questionamentos apontados no Relatório de Vistas:

- A ampliação da lavra foi constatada pelos fiscais da SUPRAM ZM conforme relatório encaminhado à ANM.
- Foi imputada ao empreendedor multa gravíssima sem paralisação das atividades.
- Foi deferida em 2020 licença ambiental, através do Certificado nº 1459 - LAS, com ampliação da capacidade de 35.000 m³ para 73.903,93 m³.
- O processo nº 00406/2001/004/2011 tramitou como revalidação de Licença de Operação. Portanto deveria ser mantida a manutenção das mesmas quantidades especificadas na licença ambiental, não sendo adequada a concessão de Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação para um quantitativo superior.
- Não houve compensação dos danos ambientais cometidos ou eventual pagamento de indenização referente ao crime ambiental ou ainda a apresentação de cronograma executivo de regularização.
- Não foram apresentados o cumprimento das condicionantes ambientais da Licença Ambiental.

Resposta aos questionamentos:

A seguir será apresentado o histórico do licenciamento ambiental do empreendimento Pedreira Oratórios Ltda. junto ao órgão ambiental, iniciado no ano de 2001, mediante obtenção da Licença Prévia, até o presente momento, onde o empreendimento pleiteia a obtenção do LAC 1 (LP+LI+LO) para ampliação da atividade principal, mediante expansão espacial da frente de lavra bem como da implantação de pilha de rejeitos/estéril, sendo esta última, uma nova atividade a ser desenvolvida.

➤ **PA SIAM Nº 0406/2001/001/2001: Licença Prévia - DEFERIDA**

- Formalizado mediante apresentação de EIA/RIMA;
- Emissão do Certificado LP Nº 021/2002, com validade até 15/03/2005.

➤ **PA SIAM Nº 0406/2001/002/2002: Licença de Instalação - DEFERIDA**

- Formalizado mediante apresentação de PCA;
- Emissão da Autorização para Exploração Florestal – APEF Nº 074249/2003, por parte do IEF, referente à supressão de vegetação nativa e outras intervenções (intervenção em APP) em área total de 2,00 hectares;



- Emissão do Certificado LI Nº 005/2003, com validade até 04/02/2006;
- Assinatura do Termo de Acordo e Compromisso nº 050500104 junto ao IEF, para prevenção e recuperação de danos causados ao Meio Ambiente, por **intervenção em área considerada de preservação permanente**.

➤ **PA SIAM Nº 0406/2001/003/2004: Licença de Operação - DEFERIDA**

- Formalizado mediante apresentação do Relatório de Cumprimento das Condicionantes da LI;
- Emissão do Certificado LO Nº 603/2005, com validade até 22/08/2011;
- Renovação da APEF Nº 074249/2003 no ano de 2008 sob o Nº 0066595/2008 com vencimento igual ao da LO.

➤ **PA SIAM Nº 0406/2001/004/2011: Renovação da LO Nº 603/2005 - DEFERIDA**

- Apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA;
- Emissão do Certificado nº 0631 ZM, com vencimento em 26/03/2020.
- **Obs:** A licença não contemplou a ocorrência de supressão, conforme informado no FCE.

➤ **PA SLA Nº 355/2019: Renovação da LO Nº 631/2012 - INDEFERIDO**

Obs 1: Formalizado em 09/12/2019 tendo como atividade principal “Extração de rocha para produção de britas (código A-02-09-7) correspondente a uma produção bruta de 35.000 m³/ano, sendo de **médio porte e médio potencial poluidor/degradador**, enquadrado na **Classe 3**;

Obs 2: Não incidem sobre o empreendimento, em função da sua localização, os critérios locacionais de enquadramento previstos na tabela 4 do Anexo Único da DN COPAM 217/2017, conferindo-lhe **Peso 0**. De acordo com a tabela 3 do anexo único da DN COPAM 217/2017 empreendimentos **classe 3** por porte e potencial poluidor/degradador com critério locacional de enquadramento com **peso 0** devem obter o licenciamento na modalidade **LAS-RAS Licenciamento Ambiental Simplificado**, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado.

- Apresentação do Relatório Ambiental Simplificado com Desempenho Ambiental – RAS-RADA;
- Elaboração do Parecer Técnico de LAS nº 11074315/2020 com sugestão pelo **indeferimento** da licença pleiteada, conforme decisão cadastrada em 30/01/2020 no Sistema de Licenciamento Ambiental;



- Lavratura do Auto de Infração nº 212852/2019, devido à realização de lavra fora da poligonal da ANM.

➤ **PA SLA Nº 456/2020: LP+LI+LO Ampliação - ARQUIVADO**

Obs 1: Formalizado em 04/02/2020 tendo como finalidade a Ampliação da Atividade principal “Extração de rocha para produção de britas (código A-02-09-7) correspondente a uma produção bruta de 38.903,93 m³/ano, sendo de **médio porte** e **médio potencial poluidor/degradador**, enquadrado na **Classe 3**;

Obs 2: Apesar da ampliação solicitada, não houve alteração de porte, permanecendo, portanto, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS;

Obs 3: Tendo em vista que a SUPRAM-ZM indeferiu o processo LAS Nº 355/2019 de renovação da LO nº 0631 ZM, a análise do pedido de ampliação pleiteado perdeu o objeto.

- Arquivamento do processo conforme PAPELETA DE DESPACHO cadastrada no SLA em 27/02/2020.

➤ **PA SLA nº 1459/2020: Licença de Operação Corretiva (LOC) – DEFERIDA**

Obs 1: Formalizado em 16/04/2020 tendo como atividade principal “Extração de rocha para produção de britas (código A-02-09-7) correspondente a uma produção bruta de 73.903,93 m³/ano, sendo de médio porte e médio potencial poluidor/degradador, enquadrado na Classe 3. O critério locacional apresenta peso zero;

Obs 2: Apesar da ampliação solicitada, não houve alteração de porte, permanecendo, portanto, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, nos termos da DN COPAM 217/2017;

Obs 3: Está correta a referência como LP+LI+LO constante no SLA, uma vez que a LOC abrange as 3 etapas do licenciamento, assim como o licenciamento ambiental simplificado;

Obs 4: No campo sob cod-11001 o empreendedor informa CORRETAMENTE a fase do licenciamento.

cód-11001
O empreendimento se encontra em qual fase de desenvolvimento?

☐ Projeto
☐ Instalação
☒ Operação
☐ A iniciar

☒ Iniciado em

Escolha a data *
12/03/2002

Obs 5: Parecer Técnico elaborado pelo Analista Ambiental da SUPRAM-ZM tratou o referido licenciamento como uma LOC:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	PT LAS/RAS nº 14480187/2020 Data: 19/05/2020 Página 2 de 7
---	--	---

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 14480187/2020

O empreendimento Pedreira Oratórios Ltda atua na extração de rocha (gnaisse) para produção de britas, exercendo suas atividades na zona rural do município de Oratórios/MG. Em 16/04/2020 foi formalizado na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 1459/2020, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O empreendimento possuiu a Licença de Operação nº 0631 ZM (PA nº 00406/2001/004/2011) para extração de rocha para produção de britas, com ou sem tratamento – produção bruta: 35.000 m³/ano, emitida em 26/03/2012, vencida em 26/03/2020; por conta disso, empreendedor foi autuado pelo Auto de Infração nº 212875/2020, por operar sem licença ambiental válida.

O empreendimento está em operação desde 12/03/2002, conforme informado no SLA, Fatores que

- Formalizado via apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- Realizada a lavratura do Auto de Infração nº 212875/2020, por operar sem licença ambiental, não sendo constatada poluição;
- LAS deferido conforme decisão cadastrada no SLA em 20/05/2020.

➤ **PA SLA Nº 5179/2021: LAC 1 – LP+LI+LO (Ampliação) - EM JULGAMENTO**

- Em 19/09/2021 o empreendedor formalizou o processo SLA nº 5179/2021 referente a ampliação da produção minerária da Pedreira Oratórios, a qual acarretará em incremento da ADA – Área Diretamente Afetada, em função da expansão espacial da frente de lavra bem como da implantação de pilha de rejeitos/estéril, sendo esta última, uma nova atividade a ser desenvolvida;
- Para fins de classificação do empreendimento incidirá o critério locacional de enquadramento “**supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**”, o qual apresenta **peso 1**, de acordo com a Tabela 4 da DN COPAM 217/2017;



- O processo foi instruído com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA) e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- No que se refere à supressão de vegetação nativa, foi formalizado junto ao SEI, no âmbito do processo 1370.01.0041806/2021-06 o requerimento de intervenção ambiental para **supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, devidamente acompanhado do Inventário Florestal e do Plano de Utilização Pretendido – PUP;
- Elaboração do Parecer Único Nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022, com sugestão pelo DEFERIMENTO da licença pleiteada.

2.3- DA OCORRÊNCIA DE DESMATE ILEGAL

Dos questionamentos apontados no Relatório de Vistas:

- As imagens do google constatarem que a Pedreira Oratórios efetuou a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica sem autorização ou devido processo de compensação junto as autoridades competentes entre os anos de 2007 e 2014.
- A Pedreira Oratórios obteve uma autorização junto ao IEF para desmate de apenas 02 ha para instalação de pedreira validade de 03 anos e efetuou desmate em perímetro superior ao permitido, sem a compensação legal exigida, principalmente para árvores imunes ao corte (como exemplo quaresmeira e ipê branco e amarelo).

Resposta aos questionamentos:

2.3.1. Histórico das Intervenções Ambientais Autorizadas

No que se refere às intervenções ambientais realizadas pela Pedreira Oratórios, o empreendimento obteve junto ao IEF a Autorização para Exploração Florestal-APEF de nº 074249/2003, vinculada ao processo nº 051200179/2003, referente à supressão de vegetação nativa e outras intervenções em área total de 2,00 hectares. Da área total de 2,0 ha liberada nas APEF's, cerca de 1,62 ha correspondiam a área de supressão de vegetação florestal nativa. O restante da área de intervenção autorizada, correspondente a cerca de 0,38 ha correspondem às intervenções em Área de Preservação Permanente – APP realizadas para fins de implantação do acesso ao empreendimento bem como de estruturas de apoio constituídas pelo escritório, oficina de manutenção, copa e vestiários.



A APEF emitida pelo IEF foi apresentada à FEAM no âmbito do PA SIAM Nº 0406/2001/002/2002, como requisito para a obtenção da **Licença de Instalação** Certificado LI 005/2003 de 04/02/2003.

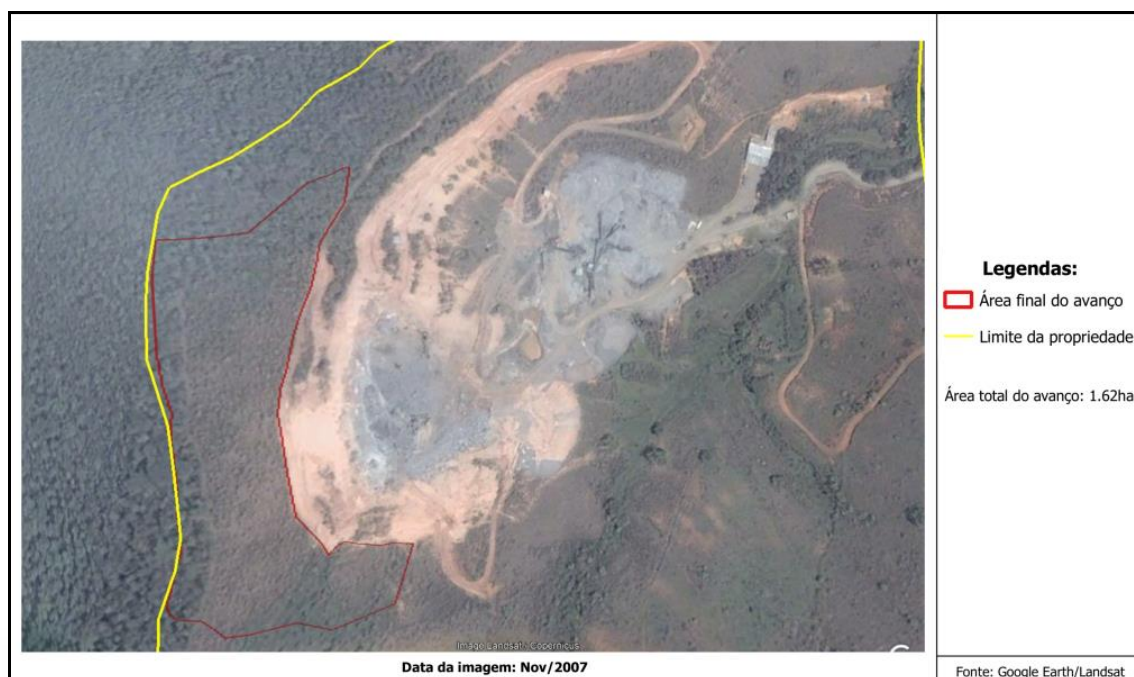
Posteriormente, no ano de 2008, quando da emissão da **Licença de Operação** (Certificado LO Nº 603/2005, com validade até 22/08/2011) a referida APEF foi renovada sob o Nº 0066595/2008, tendo sua validade igual à da LO.

No ano de 2011, quando da formalização da segunda renovação da Licença de Operação, vinculada ao PA SIAM Nº 00406/2001/004/2011, não houve pedido de renovação da APEF, uma vez que a intervenção autorizada, em uma área total de 2,0 ha, já havia sido totalmente executada, mediante supressão do fragmento florestal (área de 1,62 ha) e execução das intervenções autorizadas em APP. Vale destacar que o licenciamento ambiental em questão foi objeto de vistoria realizada “in loco” pela equipe da SUPRAM-ZM, elaboração de Parecer Único favorável à renovação da Licença de Operação e devida aprovação pela CMI em reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

2.3.2. Da ocorrência de desmate entre os anos de 2007 e 2014

O Relatório de Vistas afirma que ocorreu supressão de vegetação florestal indevida, no período de 2007 a 2014. Tal afirmação foi feita com base nas séries históricas de imagens obtida junto ao programa Google Earth, datadas dos anos de 2007 (Mapa 1), 2014 (Mapa 2), 2016 e 2020 (Mapa 3).

A linha vermelha representada no mapa 1, elaborado sobre a imagem de 2007, delimita o fragmento de vegetação florestal, com área de 1,62 ha, **antes da realização da supressão** aprovada pelo IEF através da APEF nº 074249/2003, renovada pela APEF nº 0066595/2008.



Mapa 1: Imagem datada de 2007 representando os limites da área de 1,62 ha de **vegetação florestal** liberada para supressão pelo IEF através da APEF nº 074249/2003 renovada pela APEF nº 0066595/2008 – **antes da supressão**. Fonte: Extraído do documento “MAPA DE AVANÇO DA SUPRESSÃO VEGETAL – PEDREIRA ORATÓRIOS” apresentado pelo empreendedor em atendimento à solicitação de informação complementar.

É importante observar que a série histórica de imagens disponíveis no Programa Google Earth não disponibiliza imagens do período entre os anos de 2008 até 2011, quando a supressão florestal autorizada foi executada. Desta forma, a primeira imagem disponível, após a realização da supressão, é datada de 2014, ou seja, cerca de 3 anos após a conclusão da supressão.

O Mapa 2 (abaixo), elaborado com base na imagem datada de 2014, representa em vermelho a área de 1,62 ha aprovada pelo IEF no âmbito da APEF nº 0066595/2008, com validade até 22/08/2011, **após a realização da supressão**.



Mapa 2: Imagem datada de 2014 representando os limites da área de 1,62 ha de **vegetação florestal** liberada para supressão pelo IEF – **após a supressão**. Fonte: Extraído do documento “MAPA DE AVANÇO DA SUPRESSÃO VEGETAL – PEDREIRA ORATÓRIOS” apresentado pelo empreendedor em atendimento à solicitação de informação complementar.

Na imagem acima, datada de 2014, é possível observar a existência de uma estreita faixa de vegetação localizada dentro da área de supressão florestal aprovada pelo IEF. Contudo, ao observarmos a imagem datada de 2020 (abaixo), a referida faixa de vegetação não está presente, o que teria resultado na menção acerca de supressão indevida de vegetação no parecer de vistas.

Presume-se que a afirmação de que o empreendimento “efetuiu a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica sem autorização ou devido processo de compensação junto as autoridades competentes entre os anos de 2007 e 2014” contida no Relatório de Vistas apresentado pelo conselheiro, é referente a supressão dessa porção de vegetação presente na imagem de 2014. Quanto a se tratar de vegetação constituída por Mata Atlântica, a simples visualização das imagens do Google Earth não é suficiente para permitir uma correta identificação acerca do estágio de regeneração da vegetação existente na área.



Mapa 3: Imagem datada de 2020 representando os limites da área de 1,62 ha de **vegetação florestal** liberada para supressão pelo IEF através da APEF nº 074249/2003 renovada pela APEF nº 0066595/2008 – **após a supressão**. Fonte: Extraído do documento “MAPA DE AVANÇO DA SUPRESSÃO VEGETAL – PEDREIRA ORATÓRIOS” apresentado pelo empreendedor em atendimento à solicitação de informação complementar.

Com base no histórico do licenciamento, já devidamente apresentado, o órgão ambiental tem conhecimento que a supressão florestal foi de fato concluída no ano de 2011, no âmbito da validade da APEF Nº 0066595/2008 e devidamente verificado no âmbito da segunda renovação da LO, a qual contou com realização de vistoria realizada “in loco” pela equipe da SUPRAM-ZM, elaboração de parecer único, julgamento pela URC-ZM/COPAM, com decisão pelo deferimento da renovação à época pleiteada.

A fim de eliminar qualquer dúvida acerca do estágio de regeneração da vegetação existente em 2014, suprimida posteriormente, foi solicitado a apresentação de um estudo realizado com ferramentas de geoprocessamento, devidamente acompanhado de ART. O estudo denominado “Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento” foi elaborado pelo engenheiro florestal Rafael Vilela Justino de Almeida, conforme ART Nº MG20221458084, tendo como co-autor o engenheiro geólogo Evandro Luiz Garcia Assumpção, conforme ART Nº MG20221457045. O laudo teve como objetivo esclarecer a SUPRAM/Zona da Mata a inexistência de supressão de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica) entre os anos de 2014 e 2016, no empreendimento Pedreira Oratórios, no município de Oratórios – MG.

Cabe informar que, embora o estudo tenha considerado também a imagem do ano de 2016, o presente adendo irá se limitar à discussão referente ao ano de 2014, objeto da abordagem no âmbito do Relatório de Vistas. Contudo, a conclusão do estudo quanto



ao estágio de regeneração da vegetação suprimida em 2014 e 2016 é a mesma e será devidamente discutida a seguir.

Conforme consta no estudo apresentado, “o empreendedor diante desta questão levantada afirma ter realizado todo desmate antes da APEF vencer no ano de 2011, e que todo ano realizava uma roçada no entorno da pedreira, incluindo esta parte que se encontra na frente de lavra. Afirma também que essas manchas é sim vegetação nativa rasteira, onde provavelmente desenvolveu alguns arbustos, mas que não cresceu nenhuma árvore, que a área não se regenerou a ponto de formar um fragmento de Mata Atlântica em estágio inicial, devido a inexistência de tempo hábil para que a regeneração pudesse ocorrer”.

Foi realizado trabalho de geoprocessamento a partir de imagens AIRBUS, sensores RAPID EYE dos anos de 2014 e 2016, adquiridas pelo empreendedor. Ambas as imagens possuem resolução espacial de aproximadamente 0,5 metro, sendo amplamente utilizadas para caracterizações em geoprocessamento. Também foram utilizadas fotografias feitas pelo empreendedor em datas diversas e imagens fornecidas pelo Google Earth, para que sejam confrontadas as informações na tentativa de classificar a fitofisionomia e o estágio sucessional na área.

Para realizar os processamentos necessários foi utilizado o software QGIS. O geoprocessamento foi utilizado para a classificação através de escala de cor e textura, outras bandas espectrais necessárias, e classificação através do método denominado Índice de Vegetação com Diferença Normalizada (em inglês, NDVI) comparado a locais amostrais.

O NDVI mede o verde e a densidade da vegetação capturada em uma imagem de satélite sendo calculado de acordo com uma fórmula. Essa equação define valores de -1,0 a 1,0, onde valores negativos são obtidos principalmente de nuvens, água e neve, e valores próximos a zero são obtidos principalmente de rochas e solo descoberto. Valores muito pequenos (0,1 ou menos) da função NDVI correspondem a áreas vazias de rochas, areia ou neve. Valores moderados (de 0,2 a 0,3) representam arbustos e prados, enquanto grandes valores (de 0,6 a 0,8) indicam florestas temperadas e tropicais. Nas imagens NDVI, os níveis de cinza mais claros expressam valores que representam altos índices de vegetação, enquanto os níveis de cinza mais escuros representam baixos índices de vegetação com níveis de cinza próximo a zero. Estes valores baixos correspondem a alvos urbanos como área construída, solo exposto e água. Também pode ser caracterizado os altos valores de NDVI como zonas de sombreamento, os quais representam grandes árvores em sub-bosques ou dossel.

Para a realização do estudo foram consideradas 3 (três) áreas, sendo 2 (duas) de controle e 1 (uma) área a ser caracterizada (no caso, a área de interesse). As áreas de controle foram chamadas de Área comparativa 1, caracterizada por vegetação em estágio sucessional inicial; e Área comparativa 2, cuja vegetação apresenta estágio sucessional intermediário a avançado (vide figura 1).



Figura 1: Imagem aérea com comparação dos estágios sucessionais atuais: mata em estágio médio (em azul), mata em estágio inicial (em verde) e vegetação rasteira (verde claro). Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.

A partir da comparação dos atributos presentes nas áreas comparativas será possível determinar se a área de interesse apresenta características semelhantes a alguma dessas áreas, possibilitando a classificação, por analogia, do seu estágio sucessional. Ou ainda, que fique evidenciado que não há semelhança entre os padrões observados nas áreas de controle.

A seguir serão apresentadas fotografias da atual situação do empreendimento, onde é possível visualizar o aspecto da vegetação em seus diferentes estágios sucessionais, os quais foram utilizados de parâmetro para a classificação da vegetação.

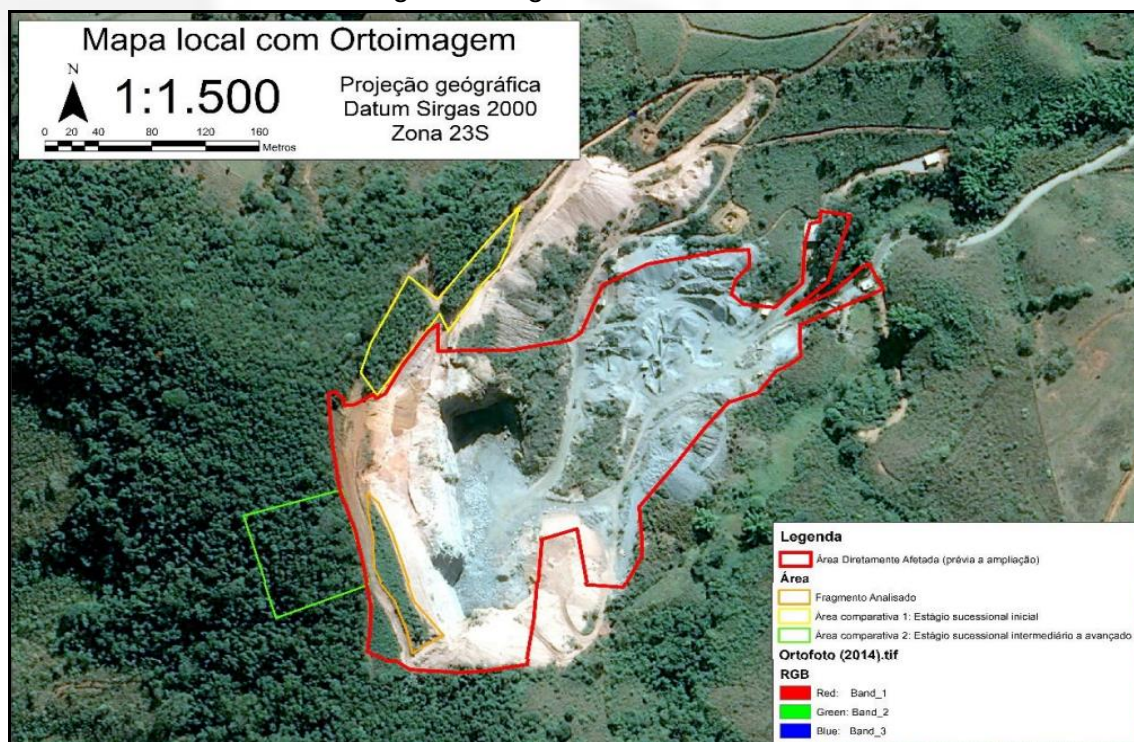


Figura 2: Foto da área com a indicação da vegetação atual, comparando a “vegetação rasteira” com a “vegetação em estágio inicial”. Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.

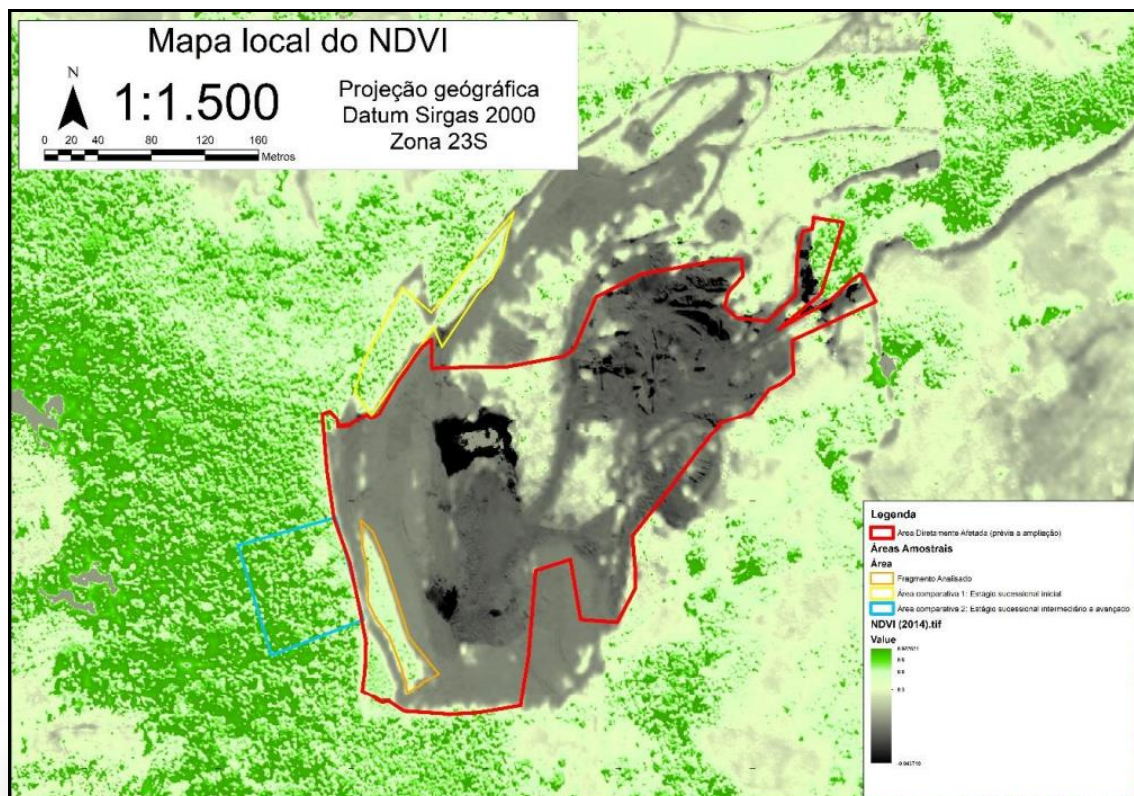


Figura 3: Foto da área com a indicação da vegetação atual, comparando a “vegetação rasteira com arbustos” com a “vegetação em estágio médio”. Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.

O mapa 4 abaixo permite visualizar a ADA atual do empreendimento, bem como o aspecto da vegetação existente nas áreas comparativas 1 e 2 bem como na área de interesse, destacada na cor bege na imagem.



Mapa 4: Delimitado em vermelho a ADA do empreendimento (atual); em amarelo a Área comparativa 1 com vegetação em estágio inicial; em verde a Área comparativa 2 com vegetação em estágio médio e em bege a área de interesse, cujo objetivo do estudo é definir seu estágio de sucessão. Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.



Mapa 5: Imagem com classificação NDVI em escala de falsa-cor, apresentando a ADA e áreas comparativas. Ano de 2014. Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.

No mapa acima, é possível verificar os padrões obtidos na Área comparativa 1 (amarelo) estágio inicial; Área comparativa 2 (azul) estágio médio e na Área de interesse (delimitada em bege), cujo objetivo do estudo é definir qual o grau de regeneração da vegetação existente no ano de 2014.

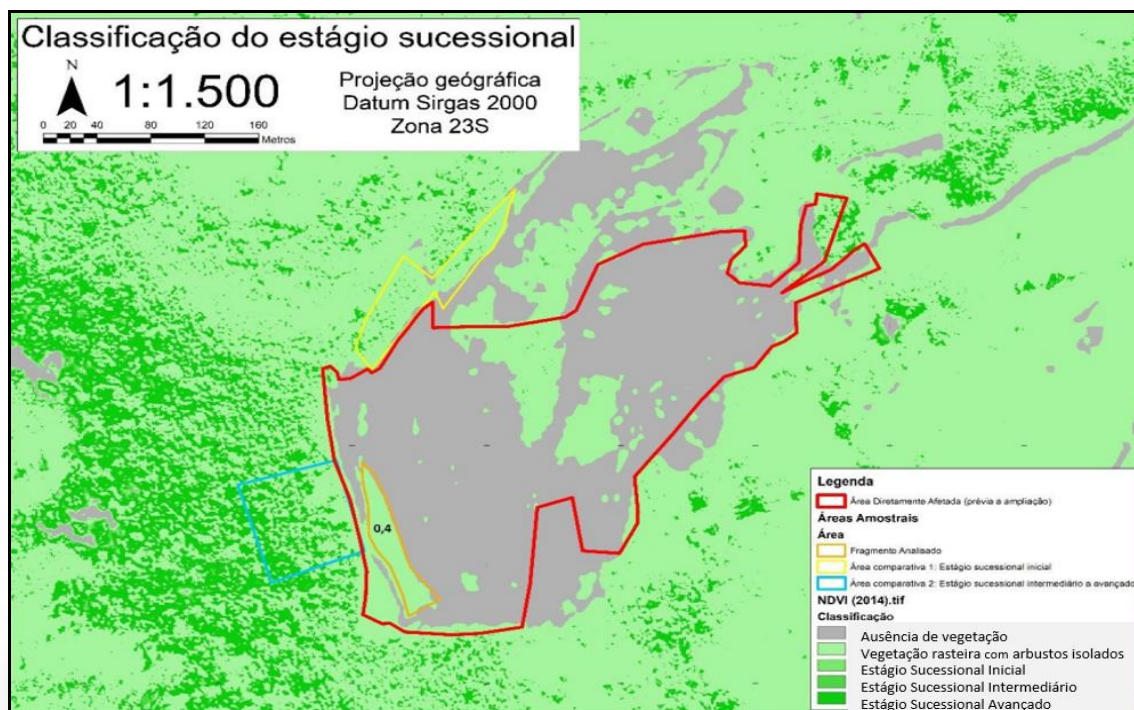
Abaixo é apresentada a tabela comparativa de cor, textura, valores médios de NDVI e caracterização entre as áreas comparativas, dado as imagens do ano de 2014.

	Área a ser caracterizada	Área comparativa 1	Área comparativa 2
Cor	Verde Claro	Verde médio a Verde escuro, com sombreamento	Verde médio a Verde escuro, com sombreamento
Textura na imagem de satélite	Lisa a pouco rugosa	Moderadamente rugosa	Muito Rugosa
Valores médios de NDVI	0,4	0,7	0,85
Intervalo de NDVI	0,2 – 0,6	0,6 – 0,8	0,8 – 0,9
Caracterização	Vegetação rasteira, com arbustos isolados	Estágio Sucessional Inicial	Estágio Sucessional intermediário a avançado

Tabela 1: Tabela comparativa de cor, textura, valores médios de NDVI e caracterização entre áreas comparativas, dado as imagens do ano de 2014.



A partir da Tabela 1 foi elaborado o mapa final (mapa 5) contendo a classificação do estágio sucessional da área de interesse, relativo ao ano de 2014.



Mapa 6: Imagem com a classificação dos estágios sucessionais, apresentando a Área Diretamente Afetada e áreas comparativas. Ano de 2014. Fonte: Laudo de Caracterização de Vegetação por Geoprocessamento.

Com base nos mapas obtidos o estudo conclui que as áreas internas a Área Diretamente Afetada do Empreendimento, nos anos de 2014 e 2016, ficam caracterizadas pelas imagens obtidas como **áreas de vegetação rasteira com arbustos isolados**, não caracterizando como estágio inicial de regeneração de Mata Atlântica.

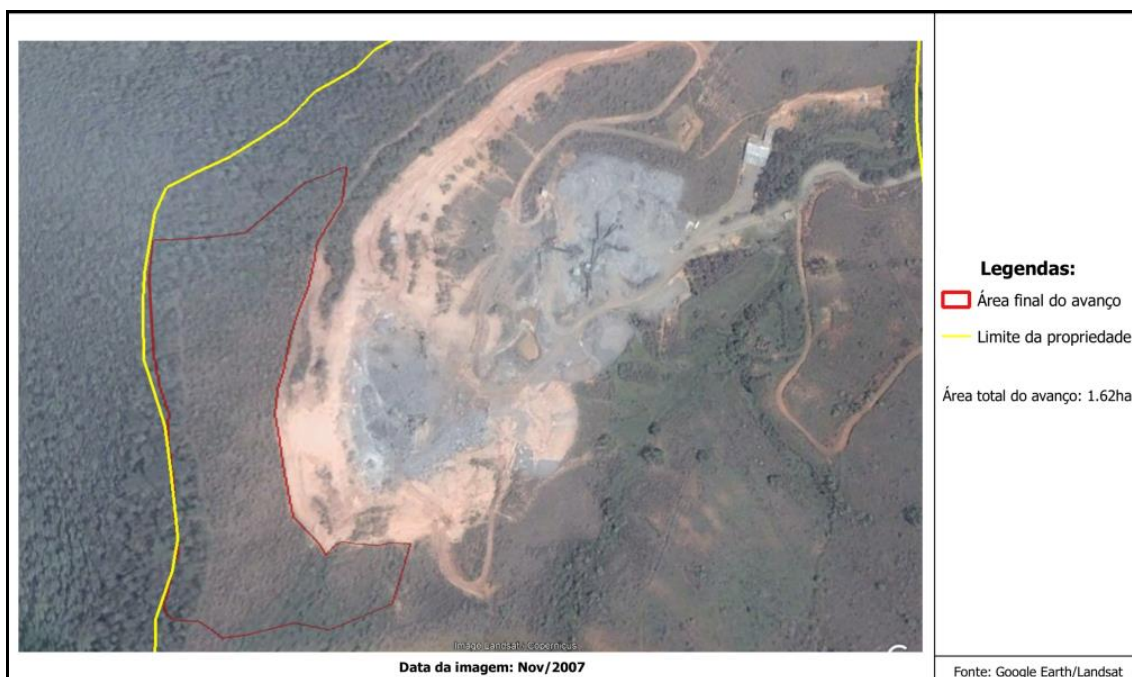
O estudo recomenda o monitoramento por Drones ou VANT's de quaisquer novas áreas a serem suprimidas, tendo em vista a melhor caracterização da vegetação e do estágio sucessional antes e depois da supressão, tendo em vista a melhor classificação e caracterização em tempos futuros. Tal medida deverá ser incluída nas condicionantes listadas no Anexo I do PARECER ÚNICO Nº 32/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2022.

2.3.3. Da ocorrência de intervenção ambiental em área superior a autorizada

Segundo o Relatório de Vistas a Pedreira Oratórios teria efetuado desmate em perímetro superior ao permitido, sem a compensação legal exigida, principalmente para árvores imunes ao corte (como exemplo quaresmeira e ipê branco e amarelo).



Ao se comparar a imagem de 2007 (antes da supressão) com a imagem de 2020 (após a supressão), é possível verificar que não ocorreu supressão de vegetação florestal para além da área aprovada.



Mapa 7: Imagem datada de 2007 representando os limites da área de 1,62 ha de **vegetação florestal** liberada para supressão pelo IEF através da APEF nº 074249/2003 renovada pela APEF nº 0066595/2008 – **antes da supressão**. Fonte: Extraído do documento “MAPA DE AVANÇO DA SUPRESSÃO VEGETAL – PEDREIRA ORATÓRIOS” apresentado pelo empreendedor em atendimento à solicitação de informação complementar.



Mapa 8: Imagem datada de 2020 representando os limites da área de 1,62 ha de **vegetação florestal** liberada para supressão pelo IEF através da APEF nº 074249/2003 renovada pela APEF nº 0066595/2008 – **após a supressão**. Fonte: Extraído do documento “MAPA DE AVANÇO DA SUPRESSÃO VEGETAL – PEDREIRA ORATÓRIOS” apresentado pelo empreendedor em atendimento à solicitação de informação complementar.



O restante da área contemplada na APEF, cuja área total era de 2 ha, corresponde às intervenções realizadas em APP, para instalação de acessos e estruturas de apoio. Em relação a essa questão, foi verificada a ocorrência de intervenção em APP realizada no ano de 2015, referente à construção de dique de contenção em local adjacente ao escritório. Esta intervenção ambiental não foi regularizada junto ao órgão ambiental competente na época, sendo o empreendedor autuado pela equipe da Polícia Militar em fiscalização, conforme auto de infração de nº 036696/2015. O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta-TAC junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova, onde a empresa se comprometeu a apresentar e executar um projeto de reabilitação de área degradada-PRAD (processo de Inquérito Civil de nº 0521.15.000554-9) em uma área de 2,45 ha. Atualmente a compensação foi realizada e o processo concluído.

2.3.4. Das compensações ambientais

No âmbito da Licença de Instalação do empreendimento Pedreira Oratórios Ltda., Certificado LI 005/2003 de 04/02/2003, vinculado ao PA SIAM Nº 0406/2001/002/2002 foi assinado junto ao Instituto Estadual de Florestal – IEF o Termo de Acordo e Compromisso nº 050500104 para prevenção e recuperação de danos causados ao Meio Ambiente, por **intervenção em área considerada de preservação permanente**.

No ano de 2015 o empreendimento realizou nova intervenção em APP referente a construção de dique de contenção em local adjacente ao escritório. Esta intervenção ambiental não foi regularizada junto ao órgão ambiental competente na época, sendo o empreendedor autuado pela equipe da Polícia Militar em fiscalização, conforme Auto de Infração de nº 036696/2015. O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta-TAC junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova, onde a empresa se comprometeu a apresentar e executar um projeto de reabilitação de área degradada-PRAD em uma área de 2,45 ha. (processo de Inquérito Civil de nº 0521.15.000554-9). O PRAD já foi devidamente executado pela empresa e o processo civil concluído.

Além disso, no âmbito da Renovação da Licença de Operação do empreendimento (Certificado LO Nº 631/2012), vinculada ao PA SIAM Nº 00406/2001/004/2011, analisado pela SUPRAM-ZM, em face do **significativo impacto ambiental** o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/00, em Reunião da URC-ZM no dia 26/04/2011. Desta forma, foi emitido o Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 205/2013 tendo como objetivo subsidiar a CPB-COPAM na fixação do valor da Compensação Ambiental e forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente e assinatura junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF do respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Nº 2101010523313 de 06/11/2013.



2.4. INCONFORMIDADES NO RADA

Dos questionamentos apontados no Relatório de Vistas:

- A Declaração de Incremento de ADA omite a palavra ampliação, direcionando o processo a outro patamar. Neste documento, é alegado que o aumento de capacidade (de 35.000 m³ para 73.903 m³) não significa ampliação de ADA – Área Diretamente Afetada.
- A emissão do RADA é assinada por profissional sem a devida qualificação técnica conforme especifica o Decreto Federal Nº 23.569, de 11 dez 1933, Artigo 34.

Respostas aos questionamentos:

Em relação a esse tema o Relatório de Vistas alega que “a declaração de incremento de ADA omite a palavra ampliação, direcionando o processo a outro patamar. Nesse documento, é alegado que o aumento da capacidade (de 35.000 m³ para 73.903 m³) não significa ampliação de ADA – Área Diretamente Afetada”.

Além disso, o Relatório de Vistas alega que “a emissão do RADA é assinada por profissional sem a devida qualificação técnica conforme especifica o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1993, Artigo 34”.

Com relação as afirmações acima, extraídas do Relatório de Vistas, a equipe da SUPRAM-ZM apresenta os seguintes argumentos.

Após o indeferimento do processo nº 355/2019 (renovação LO) e arquivamento do processo nº 456/2020 (ampliação), o empreendedor buscou sua regularização através do Processo SLA nº 1459/2020 (Solicitação nº 2020.04.01.003.0000402), formalizado em 16/04/2020, tendo como atividade principal “Extração de rocha para produção de britas (código A-02-09-7) correspondente a uma produção bruta de 73.903,93 m³/ano, sendo de **médio porte e médio potencial poluidor/degradador**, enquadrado na **Classe 3**. Cabe destacar que, apesar do aumento da produção bruta, não houve alteração do porte do empreendimento, conforme os critérios de classificação da DN COPAM 217/2017. Constou também a atividade de “Britamento de pedras para construção” (código B-01-01-5) com área útil de 1,946 ha, sendo de **pequeno porte e médio potencial poluidor/degradador**, enquadrado na **Classe 2**. Também foi incluída a atividade F-06-01-7 “postos ou pontos de abastecimento de combustível”, com capacidade de armazenagem de 14 m³, sendo de **pequeno porte e médio potencial poluidor/degradador**, enquadrada na **Classe 2**.



Não incidiram sobre o empreendimento, em função da sua localização, os critérios locais de enquadramento previstos na tabela 4 do Anexo Único da DN COPAM 217/2017, conferindo-lhe **Peso 0**. De acordo com a tabela 3 do anexo único da DN COPAM 217/2017 empreendimentos **Classe 3** com critério locacional de enquadramento com **peso 0** devem obter o licenciamento na modalidade LAS-RAS Licenciamento Ambiental Simplificado, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado.

A modalidade do licenciamento em questão, LAS/RAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, seguiu o que determina o Artigo 14, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo que a análise do Relatório Ambiental Simplificado – RAS é realizada em uma única fase, nos termos do Artigo 8º, §4º, II, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Por sua vez, o Artigo 18 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 determina que o Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Ou seja, as modalidades de licenciamento são estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locais de enquadramento, conforme Tabela da DN 217, que, para o caso do empreendimento, resultou em LAS/RAS, tendo em vista se tratar de empreendimento classe 3 e que não foi aplicado/verificado qualquer critério locacional constante na Tabela 4 no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Tendo em vista que, ao solicitar o LAS/RAS, o empreendimento não detinha mais licença válida e devido à realização de ampliação sem licença, correto foi o enquadramento em tipo de solicitação como “nova solicitação”, o que, em momento nenhum, desconsiderou o histórico do empreendimento junto ao órgão ambiental, o que resta claro pela caracterização no sistema, em que consta que houve outro pedido de licenciamento ambiental (licença ou autorização de funcionamento), para o empreendimento sob licenciamento, anteriormente à data de 05/11/2019, tendo constado o número do P.A. 00406/2001/004/2011. No Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 14480187/2020 também constou todo o histórico do empreendimento.

Apesar de não ter constado expressamente se tratar de licença corretiva, por ter enquadramento na modalidade simplificada LAS/RAS, o empreendimento assinalou que se encontrava na fase de operação, iniciada em 12/03/2002. Além disso, o empreendimento apresentou os Relatórios de Cumprimento das condicionantes do P.A. 00406/2001/004/2011, que foram devidamente analisadas pelo órgão ambiental.



No que tange à alegação de que foi apresentada uma declaração de não incremento da ADA para tentar “enganar” o órgão ambiental, há de se argumentar que o aumento da capacidade produtiva do empreendimento não resulta necessariamente em aumento da ADA - Área Diretamente Afetada, que nada mais é do que a área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento.

No caso do LAS/RAS em questão, a ampliação da produção foi obtida mediante aumento da capacidade do maquinário, não tendo sido realizada expansão da frente de lavra para além dos limites que já eram explorados. Também não acarretou em supressão de vegetação ou implantação de novas estruturas que pudessem acarretar no aumento da área à época ocupada pelas atividades do empreendimento.

Por sua vez, também não merece prosperar a argumentação de que o Estudo Ambiental foi apresentado por profissional sem qualificação para tal. O RAS, acompanhado de ART e CTF AIDA, foi elaborado por um biólogo, sendo que a Engenheira de Minas (provavelmente citada no relatório de vistas) apenas foi responsável pelo Plano de Lavra, que se encontra anexo ao RAS, juntamente com ART.

Durante a análise do licenciamento em questão foi lavrado contra o empreendedor o Auto de Infração nº 212875/2020, por operar sem licença ambiental válida, tendo em vista que a Licença de Operação nº 0631 ZM havia vencido em 26/03/2020.

Em 20/05/2020 foi emitido o Certificado nº 1459 Licenciamento Ambiental Simplificado, com vencimento em 20/05/2030, tendo como atividade principal, Extração de rocha para produção de britas, com parâmetro de produção bruta de 73.903,93 m³/ano.

Quanto ao uso dos recursos hídricos, foi verificada sua devida regularização, mediante obtenção das certidões de uso insignificante de recursos hídricos vinculadas aos processos nº 36408/2019 e nº 8856/2020.

Foi também verificada a apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB Nº 20200052561.

3. CONCLUSÃO

Insta salientar que, conforme acima demonstrado e, diferentemente do que se alega no Relatório de Vistas, a licença em questão foi emitida em total conformidade com a legislação ambiental aplicável, não havendo que se falar em erro, nem em ilegalidade no ato de qualquer servidor do órgão ambiental.

Com base no acima exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM mantém o seu posicionamento com sugestão pelo **deferimento** da Licença Ambiental na modalidade LAC 1 – LP+LI+LO (Ampliação), para o empreendimento Pedreira Oratórios



Ltda., tendo como atividade principal “Extração de rochas para produção de britas”, no município de Oratórios/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, bem como do Processo AIA nº 1370.01.0041806/2021-06, nos termos do Parecer Único nº 32/SEMAS/SUPRAM MATA-DRRA/2022, ao qual se vincula este Adendo.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.